**RECOMENDAÇÃO Nº \*\*\*\*\*\*/202\*/\*\* PmJ**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

**Ementa:** Direito à Educação. Educação Inclusiva. Acesso ao Currículo Regular Adaptado. Ensino em Tempo Integral. Plano Pedagógico Individualizado (PPI). Capacitação de Educadores. Apoio Especializado. Inclusão e Acessibilidade. Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência. Respeito à Constituição Federal e à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Cumprimento das Diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei N° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 117, parágrafo único, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, bem como no artigo 5º da Lei N° 9.394/1996 e, ainda;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, em sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, tem o dever de assegurar o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a educação pública, gratuita e de qualidade a todos os cidadãos, como também de atuar no combate à desigualdade educacional, à discriminação e à precariedade das condições de ensino;

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, e deve ser assegurada a todos, sem qualquer discriminação, conforme estabelece o artigo 205 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação, conforme a Constituição, deve ser assegurado de forma igualitária e inclusiva, respeitando as necessidades de todos os estudantes, independentemente de sua origem, classe social ou condição de acesso à educação, conforme previsão no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

**CONSIDERANDO** que a educação básica é dever do Estado e direito de todos, conforme disposto no artigo 208 da Constituição Federal, e que os estabelecimentos de ensino privados têm a obrigação de cumprir as normas legais e garantir uma educação de qualidade, conforme a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição da República dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 209, caput e inciso I, da CF/88, que estabelece que: *“O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional”*;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação de qualidade é um compromisso que deve ser cumprido tanto pelo Estado quanto pelas instituições privadas, que devem garantir, por meio de suas atividades, a plena formação do aluno, respeitando suas condições de acesso e permanência na instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, § único, “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino** (art. 208, inciso III, da CF/88; art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 e art. 54, inciso III, da Lei nº 8.069/90, art. 28, inciso III, da Lei nº 13.146/2014);

**CONSIDERANDO** que é dever das escolas das redes pública e privada assegurar que seus alunos com deficiência recebam a educação adequada ao seu desenvolvimento, incluindo a oferta de ensino de tempo integral, com a devida adequação das metodologias de ensino e acompanhamento especializado, em consonância com as normas jurídicas e os direitos fundamentais dos alunos com deficiência;

***Constituição Federal***

*Art. 208, inciso III: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*

***Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)***

*Art. 28, caput e § 1º: É dever do Estado, da família, da sociedade e, especialmente, do poder público assegurar políticas públicas voltadas à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades, garantindo educação de qualidade à pessoa com deficiência, em igualdade de condições e oportunidades.*

***Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)***

*Art. 28, § 2º, incisos IV e V: Incumbe ao poder público adotar medidas que incluam a oferta de profissionais de apoio escolar e a disponibilização de recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva adequados às necessidades específicas da pessoa com deficiência.*

***Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)***

***A****rt. 30: As instituições privadas são obrigadas a assegurar a oferta de educação inclusiva em todos os níveis e modalidades.*

***Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)***

*Art. 4º, inciso III:O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.*

***Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)***

*Art. 58, § 1º: Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.*

**CONSIDERANDO** que o artigo 12 da Lei nº 9.394/96 estabelece que a educação deverá ser oferecida aos alunos de acordo com as diretrizes curriculares nacionais e, quando necessário, deve adaptar-se às condições e necessidades dos alunos, garantindo-lhes pleno acesso ao conhecimento e desenvolvimento de suas potencialidades;

**CONSIDERANDO** que é de responsabilidade das instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, garantir que seus alunos não sejam discriminadosou prejudicados no processo educacional, seja por questões econômicas, sociais, culturais, ou de qualquer outra natureza, conforme as diretrizes de acesso universal previstas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 27, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão – LBI, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º, IV, “e”, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que define barreiras atitudinais como “*barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas”;*

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Poder Público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, promovendo o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (art. 28, caput, incisos I e II, da LBI);

**CONSIDERANDO** que as instituições de ensino tem o dever de proporcionar aos alunos da educação especial as adaptações razoáveis e os recursos necessários para sua plena participação no processo educacional, conforme preconizado pelo artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de um acompanhamento contínuo da evolução do aluno da educação especial, por meio da avaliação constante de seu Plano Educacional Individualizado e da adaptação das metodologias, sempre com o objetivo de promover sua autonomia, integração e desenvolvimento acadêmico;

**CONSIDERANDO** que a educação é instrumento de transformação social e deve ser oferecida de forma a promover a cidadania, a liberdade e a igualdade, respeitando a diversidade, e proporcionando condições para que o estudante desenvolva suas capacidades e alcance o seu pleno potencial;

**CONSIDERANDO** que a educação, além de ser um direito fundamental, é um pilar essencial para a construção de uma sociedade democrática, inclusiva e participativa;

**CONSIDERANDO** que o dirigente ou responsável por pública ou particular que negar matrícula a um aluno com deficiência por incorrer em crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos (Art. 8º da Lei nº 7.853/89);

**CONSIDERANDO** que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que se caracteriza, por vezes, em dificuldades significativas em áreas como comunicação, interação social e comportamentos restritos ou repetitivos, demandando apoio específico para o desenvolvimento educacional do aluno;

**CONSIDERANDO** o que se extrai da leitura do art. 1º, § único e art. 2º, inciso I, da Lei 12.764/2012, no sentido de que a educação inclusiva para a pessoa com TEA requer a promoção de um ambiente escolar acolhedor e que respeite a diversidade, sendo essencial que a instituição de ensino adote práticas pedagógicas diferenciadas, recursos didáticos apropriados e ofereça capacitação contínua a seus professores e funcionários para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos público alvo da educação especial;

**CONSIDERANDO** que, conforme as normas insculpidas no art. 2º, §3º e art. 3º, incisos II, III e IV, da Lei 12.764/2012, a inclusão escolar de alunos com TEA não se restringe ao simples ingresso desses alunos em instituições de ensino regulares, mas envolve a adaptação de métodos, práticas pedagógicas e a disponibilização de profissionais capacitados para que esses estudantes possam participar plenamente do ambiente escolar;

**CONSIDERANDO** a importância da colaboração entre família, escola e equipe pedagógica no processo de inclusão, com a participação ativa dos pais e responsáveis na construção de estratégias educacionais adequadas às necessidades do aluno com TEA e demais deficiências;

**CONSIDERANDO** queo art. 7º, da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece como sanção para o gestor escolar que recusar matrícula de aluno com TEA:

*Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.*

**CONSIDERANDO** que a educação integral, incluídos os alunos com TEA, deve ser acompanhada por um Plano Educacional Individualizado (PEI), com a atuação de profissionais especializados (como psicopedagogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros), para assegurar o desenvolvimento pleno das habilidades sociais, cognitivas e emocionais do aluno;

**CONSIDERANDO** que a atuação do Ministério Público na fiscalização das políticas públicas de educação deve ser contínua e orientada à busca pela melhoria da gestão educacional, da infraestrutura escolar, da formação e valorização dos profissionais da educação, bem como da garantia de acesso igualitário e de qualidade ao ensino, independentemente da classe social, etnia, gênero ou qualquer outra condição discriminatória;

**CONSIDERANDO** que tramita na Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\* o Procedimento Administrativo nº \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, que visa a fiscalizar a política de inclusão educacional do Colégio \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, em razão de possível prática discriminatória por parte da gestão da instituição de ensino, consistente na negativa de disponibilização do serviço educacional em tempo integral para aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**CONSIDERANDO** a documentação acostada ao procedimento, consistente em manifestação das partes e documentação produzida por estas, a partir de notificação desta Promotoria de Justiça, bem assim os demais elementos de convicção angariados, máxime descrição detalhada de todos os eventos em que houve a tentativa de matrícula por parte da responsável do Infante junto à direção do Colégio \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, corroborada inclusive por imagens do diálogo em aplicativo de mensagens;

**CONSIDERANDO** a inexistência de justificativas claras para a ausência da matrícula do estudante no ensino integral, com a utilização em face da Genitora de barreiras atitudinais e subterfúgios do tipo entrevista, avaliação e/ou processo seletivo para nivelar ou avaliar o aluno, como forma de dificultar e desestimular a matrícula e ingresso de estudantes deficientes no ensino regular ou seu avanço para o ensino integral, circunstâncias que levaram concretamente à desistência da matrícula integral por parte da Mãe da Criança e a mudança desta para outra instituição de ensino;

**CONSIDERANDO** a reunião realizada com equipe técnica do Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC/MPCE, a fim de que fosse discutido temas pertinentes ao objeto da demanda, tendo sido observado que a questão em análise no feito não se resume ao acesso, mas também à permanência e à qualidade do suporte oferecido aos alunos com deficiência, máxime se a escola garante o atendimento educacional especializado e recursos adicionais para alunos com TEA e outras deficiências;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido zelo ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO**, por fim, competir ao Ministério Público no exercício de suas atribuições, emitir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público, entidades privadas e a entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, par. ún. inciso IV, da Lei 8.625/93).

**RESOLVE**:

**RECOMENDAR** ao(à) Representante Legal do(a) \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\* e ao(à) respectivo Diretor(a) da \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, no município de \*\*\*\*\*\* que adotem as seguintes providências:

1. **Acolha e matricule** todos os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando as condições necessárias para uma educação acessível e de qualidade.

2. Disponibilize o **serviço educacional regular ou integral** para alunos(as) com deficiências, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e Altas Habilidades/Superdotação, assegurando que o(a) estudante tenha acesso ao currículo regular adaptado às suas necessidades, com o acompanhamento especializado, se necessário;

3. Elabore o **Plano Educacional Individualizado** (PEI) para os alunos da educação especial, com plano de acessibilização curricular, considerando as atividades desenvolvidas na sala de recursos multifuncionais e a articulação com o professor regente e demais profissionais da unidade escolar, nos diferentes espaços e que contenha medidas individualizadas de acesso ao currículo para esse público.

4. Disponibilize **acompanhante especializado/profissional de apoio** no contexto escolar, nos termos da Legislação Brasileira, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

5. Promova **capacitação dos professores** e demais funcionários, voltada para a inclusão de alunos com deficiência.

6. Realize **avaliação do ambiente escolar** para identificar possíveis barreiras físicas, sociais e comunicacionais, e implementar ajustes necessários para eliminação;

7. Ofereça **Atendimento Educacional Especializado** (AEE) a fim de identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público-alvo da Educação Especial, bem como elaborar e executar plano de AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

8. Garanta que os alunos da educação especial tenham acesso a atividades pedagógicas inclusivas durante o turno regular ou integral, em todos os níveis, de forma a alcançar o máximo **desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades** físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

**Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá ensejar a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.**

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado através do endereço de e-mail:  *\*\*\*\*\*\*\**[*@mpce.mp.br*](../../klaylton.lima/Downloads/3prom.eusebio@mpce.mp.br), no **prazo de 30 (vinte) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO, com o encaminhamento de documentos hábeis a comprovar a efetivação das medidas, caso positiva a resposta.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Centro de Apoio Operacional da Educação – CAOEDUC.

Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se.

Cumpra-se.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*, \*\* de \*\*\*\*\* de 202\*.

**\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\***

Promotor de Justiça